

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Reserva Florestal Legal: Aplicabilidade da função social da propriedade rural” tem por objetivo analisar os fundamentos da Reserva Legal, enquanto instrumento capaz de promover a função social da propriedade rural, favorecendo a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente e obter o alcance do desenvolvimento sustentável.

A Reserva Legal é entendida não como limite ao direito de propriedade, e sim, como o cumprimento da função social da propriedade. Entende-se então, que Reserva Florestal Legal é uma área protegida pela Lei, que se situa no interior de uma propriedade ou posse rural, onde não é permitido o corte de vegetação, tendo como objetivo a conservação de trechos de mata dentro de cada propriedade rural para proteger a biodiversidade.

É também muito importante avaliar as principais dificuldades encontradas para aplicação do instituto Reserva Florestal Legal, uma vez que versam sobre meio ambiente e direito de propriedade. Entendemos que a instituição e conservação da Reserva Legal são importantes para assegurar a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, riquezas imprescindíveis para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da propriedade rural.

Sendo assim, levanta-se como problema se o instituto da Reserva Florestal Legal, disciplinado no artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65, ao buscar a proteção do meio ambiente através da imposição de limites ao direito de propriedade, vem contribuir para que se atinja a função social da propriedade rural, favorecendo o alcance do desenvolvimento sustentável.

A esse respeito, tem-se como metodologia de pesquisa do presente trabalho utilizar-se de setores de natureza transdisciplinar, pois, se entrelaçam informações entre searas distintas do ramo jurídico tal como: Ambiental, Constitucional, Civil e Agrário. Utilizaremos do presente trabalho de natureza teórico-dogmática, tendo em vista investigações em doutrinas, legislação, Constituição Federal, verificando-se também os recentes entendimentos da jurisprudência referente ao assunto em estudo.

O marco teórico da monografia em epígrafe, tem as ideias sustentadas por Édís Milaré, cuja tese central de seus trabalhos aponta o Direito Ambiental como ponto de discussão, o qual na sua obra “O Direito do Ambiente” defende que a Reserva Florestal Legal é uma restrição à exploração econômica da propriedade, restrição essa justificada pela necessidade de se garantir o atendimento aos interesses ecológicos específicos, sem excluir interesses ambientais difusos.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, diante da disposição do art. 1.228, §1º, do CC/02, bem como a previsão do art. 186, inc. II da CR/88, o instituto da Reserva Legal, muito embora restrinja o exercício do Direito de Propriedade, faz cumprir com a função social da propriedade rural. Desse modo, a Reserva Legal, garante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, cumprindo com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a monografia está dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, sob o título “A reserva florestal legal e o meio ambiente”, que analisará a Constituição e o direito fundamental, ao meio ambiente; o meio ambiente natural e a Política Nacional do Meio Ambiente; breve relato sobre a reforma do Código Florestal e o instituto da Reserva Florestal Legal.

Já no segundo capítulo, intitulado “O direito de propriedade”, analisa o direito de propriedade e meio ambiente: o desenvolvimento sustentável; a relativização do direito de propriedade; a função social da propriedade urbana e da propriedade rural; a propriedade rural e reforma agrária.

No último capítulo, sob o título “A função social da propriedade rural”, discuti a aplicabilidade da Reserva Florestal Legal; a RFL e o cumprimento da função social da propriedade rural.

Por fim, este trabalho tem o escopo de ampliar a discussão existente sobre o direito de propriedade e o meio ambiente, particularmente no tocante a Reserva Florestal Legal, a fim de justificar sua existência dentro da propriedade rural, que tem uma função social e ambiental a cumprir.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a exposição do tema exposto e tendo como problema de pesquisa a discussão do instituto da reserva florestal legal quanto à sua aplicabilidade, bem como a restrição do direito de propriedade e, o alcance de sua função social. É fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar os impactos das discussão acerca da aplicabilidade da instituto da Reserva Florestal Legal, que nos dizeres de Édis Milaré constituído como marco teórico neste trabalho que assim expõe:

O art.1º, caput, do Código Florestal, ao declarar as florestas e as demais formas de vegetação existente no território nacional como “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”, incluiu e definiu, no seu § 2º, III, a Reserva Legal como uma das formas de restrição à exploração econômica da propriedade, restrição esta justificada pela necessidade de se garantir o atendimento de interesses ecológicos específicos, sem excluir interesses ambientais difusos.¹

E com este objetivo, analisar os fundamentos desse instituto, verificando-se, assim, os reflexos no direito de propriedade com vistas ao alcance de sua função social. Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “reserva legal”, de “direito de propriedade”, de “meio ambiente”, e do “princípio do desenvolvimento sustentável”, os quais serão explanados a partir de então.

A Constituição Federal de 88, em seu artigo 225 quando discorre sobre o meio ambiente assim determina:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²

¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.753.

² BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org].**Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71

E não poderia ser diferente numa Carta que conferiu primazia ao direito ambiental, que coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. E é neste contexto inteligível que surge a RFL, para dar proteção e fazer cumprir com o que já havia garantido na Constituição Federal de 1988.

No entanto, para que se assegure a possibilidade de usufruir desse direito, ou seja, a um ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para a atual geração quanto para as futuras, é preciso que se opere a preservação e recuperação do que ainda resta do patrimônio natural.

Nesse entendimento é o que diz Sirvinskas:

(...) Entende-se por *reserva legal* a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas (art.1º,§ 2º, III, do Código Florestal).³

Já se obsevou que a reserva floresta legal é uma área de preservação permanente e que incide somente sobre propriedade privada. É uma limitação ao direito de propriedade, para preservação da vegetação ali existente.

Entende se por direito de propriedade conceituando-se a propriedade privada e o principio da aderência, com fulcro no art. 1.228, §1º, CC/02 o qual dispõe:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.⁴

O instituto da Reserva Florestal Legal muito embora restrinja o exercício do direito de propriedade, impondo limitações administrativas, por parte do poder público, está atendendo o princípio constitucional, no qual a Constituição Federal consagra a proteção à propriedade, mas prevê o atendimento à função social. Assim, é possível que, em determinadas situações, a

³ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 268.

⁴BRASIL Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Código Civil”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 09. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 241.

utilização da propriedade esteja vinculada a um interesse público que contrarie aos interesses e direitos do proprietário.

Nesse mesmo diapasão, assim conclui Hely Lopes Meireles sobre, limitação administrativa:

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus limites nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social (CF, art. 170, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural (...).⁵

O Estado poderá intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas sem intervir em um aniquilamento total para propiciar o bem estar, desde que obedeça aos limites constitucionais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais. Traz restrições ao uso da propriedade, não implicando em limitação absoluta e nem na perda da posse.

Portanto, limitação administrativa é um meio de intervenção na propriedade, que não ocasiona a perda da posse, mas traz restrições quanto ao uso por meio de uma imposição geral, gratuita e unilateral. Tendo por objetivo fazer cumprir com a função social da propriedade rural atendendo aos requisitos elencados no art.186 da Constituição Federativa de 1988.

Para conceituarmos meio ambiente, e nas palavras de José Afonso da Silva, “A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cercam. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”.⁶ Para obter-se o conceito legal da terminologia, extrai-se do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que assim dispõe: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”⁷ é o planeta nas mãos do homem, o direito ao meio ambiente é

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes- **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ed- São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1990, p. 568.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.19.

⁷BRASIL. Lei **6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 16/04/12.

inerente a todos os povos, de todas as nações, tendo em vista se tratar de um direito, cujo interesse é difuso e que seu preceito é garantia da qualidade de vida humana.

A Constituição em seu art. 225, veio ao encontro da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, Todavia o meio ambiente se tornou um direito fundamental da pessoa humana. Dessa forma o constituinte de 1988, abriu um leque para normatizar princípios que se relacionam com meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é um tripé que sustenta as dimensões: econômico, social e ambiental. A educação para uma vida sustentável tem como principal papel o desenvolvimento, no indivíduo, de uma conscientização ambiental e, acima de tudo, humana.

Nas Lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, explica o princípio do desenvolvimento sustentável:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁸

O desenvolvimento sustentável, como se percebe, é um princípio que possui grande relevância em meio a uma sociedade desregrada. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é de grande importância à sociedade com objetivo de prevenção.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes, nos ensina: “que objetivando o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental surge o desenvolvimento sustentável. Tendo por finalidade uma ação preventiva e não reparadora.”⁹

Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**-13 ed. , São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 20-21.

CAPÍTULO I – A RESERVA FLORESTAL LEGAL E O MEIO AMBIENTE

1.1 A Constituição e o Direito Fundamental ao meio ambiente

Com a consolidação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente se tornou um direito fundamental da pessoa humana. O art. 225, da Constituição deparou-se com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de obter um meio ecologicamente equilibrado. A lei nº 6.938/81 conceitua meio ambiente que assim descreve: “art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I –meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”¹⁰ Dessa forma o Constituinte de 1988 abriu um leque para normatizar princípios que se relacionam o meio ambiente, viabilizando assim, a sua tutela jurisdicional, em um todo, coletivamente e conseqüentemente, valorizando a vida da humanidade.

A Conferência de Estocolmo em 1972, o qual seu 1º princípio, assim reza:

O homem tem o direito fundamental de liberdade, igualdade e desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e ele tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para gerações presentes e futuras.¹¹

O homem por sua vez é detentor e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe proporciona uma vida digna com oportunidades para um desenvolvimento dentro da sociedade. Tal circunstância trouxe a ideia do direito fundamental decorrente da preservação ambiental. Nas palavras de Jorge Miranda:

De todo modo eles tem de ser compaginados com os restantes direitos fundamentais; e assim como qualquer deles ou das suas faculdades pode sofrer restrições por causa disso, igualmente qualquer outro direito (v. g., o direito de propriedade ou a iniciativa econômica) pode sofrer restrições ou condicionamentos por força da

¹⁰ BRASIL. Lei **6938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 16/04/12.

¹¹DECLARAÇÃO DE ESTOCOLO **05 de junho de 1972**. Disponível em: <http://www.jmarcano.com/educa/docs/estocolmo.html>. Acesso em 28/09/12.

garantia dos direitos e do interesse difusos ao ambiente e ao ordenamento do território (...).¹²

Depreende, portanto, que os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles explicitados no art.5º, ou, mais precisamente, aqueles localizados no título II. A compreensão do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal de 88 nos indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Segundo Paulo de Bessa Antunes: “no regime constitucional brasileiro, o próprio caput do art. 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o direito ambiental é um dos direitos humanos fundamentais.”¹³ Aduzindo, ainda, que o próprio art. 5º, LXXIII da CF/88, faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular.

O direito ao meio ambiente é inerente a todos os povos, de todas as nações, tendo em vista se tratar de um direito, cujo interesse é difuso e que seu preceito é garantia da qualidade de vida humana. Possui status de direito humano, reconhecido em diplomas internacionais como a Conferência de Estocolmo, de 1972. No entendimento de Carreira Machado que assim expõe:

A proteção do ambiente no sistema jurídico brasileiro tem dupla Valência, abrangendo tanto um direito do homem, quanto a manutenção da capacidade do ecossistema. Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da comunidade.¹⁴

Diante da disposição dos direitos protegidos, visa à preservação do meio ambiente para atuais e futuras gerações. Os direitos fundamentais passaram, na ordem institucional, a manifestar em gerações. A evolução desses direitos se deu através das necessidades da sociedade frente ao estado.

Direito de primeira geração, na definição de Paulo Bonavides:

¹²MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional-** Direitos Fundamentais. 2. ed. Tomo IV. Coimbra Editora.1998, p. 477.

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 24

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1.0132.05.002117-0/001, Relator Des. Carreira Machado. Julgado em: 16/09/2008 Publicado em: 22/10/2008. Acesso em 08/05/2012.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, pó um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.¹⁵

São Diretos de resistência ou de oposição perante o Estado, dizem respeito as liberdade pública, e os direitos políticos a manifestar o valor liberdade. Nesse sentido continua Paulo Bonavides a explicar:

Os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembra-los da razão de ser que os ampara e estimula.¹⁶

Observa-se que foi o momento que os inspirava e impulsionava, foi a revolução industrial, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho. Nesse diapasão Paulo Bonavides, fala da terceira geração.

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, ate então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido eu não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.¹⁷

Cabe resaltar, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio insere-se na terceira dimensão de direitos fundamentais. No entanto, também vislumbramos no referido direito um conteúdo de cunho notadamente social, pode-se dizer que o meio ambiente ecologicamente

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. Malheiros Editores Ltda.2011, p. 563.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. Malheiros Editores Ltda.2011, p. 564.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. Malheiros Editores Ltda.2011, p. 569.

equilibrado é um direito materialmente social, ainda que classificado como difuso e pertencente à terceira geração de direitos humanos.

Tratando-se de direito de terceira geração o autor Canotilho, assim diz: “o Ministro Celso de Mello chegou a reconhecer que a definição constitucional do direito fundamental ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se proteger valores e objetivos associados a um princípio de solidariedade (...)”¹⁸, Um direito que ultrapassa gerações e que coloca o meio ambiente como bem a ser preservado para atuais e futuras gerações.

Vejamos os argumentos do Ministro citado por, José Joaquim Gomes Canotilho:

Trata-se (...) de um típico de direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e á própria coletividade – de defendê-lo e preserva-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.¹⁹

Observa-se a importância do meio ambiente, do direito fundamental intergeracional.

Paulo Bonavides continua a explicar a quarta e quinta gerações de direitos, como também há autores que vislumbram a existência de direitos de quarta e quinta dimensão, não obstante inexistir uniformidade na doutrina acerca destas duas últimas dimensões de direitos fundamentais.

Dessa forma Paulo Bonavides explica a quarta geração de Direitos fundamentais:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o muno inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.²⁰

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. MORATO LEITE, José Rubens. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 411.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Citando: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança** nº 22.164-0/SP. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira *versus* Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado em 17 de Nov. 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2004, p. 411.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. Malheiros Editores Ltda. 2011, p. 571.

Com a globalização, a ocorrência de avanços em campos diversos do estado social, surgiu a quarta geração de direito. E com a translação da terceira para a quinta geração de direitos fundamentais, como bem ensina Paulo Bonavides: “Tão Característico e idôneo quanto à liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta, e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta.”²¹. O direito passando de gerações em gerações.

Observa-se a importância do meio ambiente do direito fundamental intergeracional a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado o qual foi constituído em direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, a qual cria um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indissociável do direito à vida com qualidade e com dignidade.

1.2 O meio ambiente natural e a Política Nacional do Meio Ambiente

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente da seguinte forma: "O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas."²². Resultante da intervenção da humanidade na natureza.

Nas palavras de Luiz Paulo Sirvinskas:

Meio ambiente natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Integra o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora (art.3º, V, da Lei n.6938/81).²³

É um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, mesmo com uma massiva intervenção do homem. E continua o autor Luiz Paulo Sirvinskas:

²¹BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. Malheiros Editores Ltda. 2011, p. 583.

²²DECLARAÇÃO DE ESTOCOLOMO 05 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.jmarcano.com/educa/docs/estocolmo.html>. Acesso em: 28/09/12.

²³ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.²⁴

Somos todos responsabilizados por um ambiente ecologicamente equilibrado, e nos encube o dever de preservar e não destruir conforme vem sendo demonstrado.

Veremos a divisão mais usada pela doutrina em relação ao meio ambiente, nesse sentido, vejamos o que ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo, sobre meio ambiente natural:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biofera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.²⁵

O meio ambiente natural ou físico é composto pelos recursos naturais e está explicitado no Artigo 225 da Constituição Federal de 88.

O meio ambiente artificial nas palavras de Fiorillo é:

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade.²⁶

O entendimento de Fiorillo, assim segue sobre meio ambiente cultural:

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:
 “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

²⁴SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46-47.

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. , rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva. 2012, p. 78.

²⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. , rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

identidade, á ação, á memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico”.²⁷

É certo que a preocupação maior é como o meio ambiente e as vidas que dele dependem, sendo sua preservação fundamental forma de garantia humana.

Fiorillo, continua a ensinar sobre meio ambiente do trabalho:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homem ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).²⁸

Conclui-se que o meio ambiente é constitucionalmente classificado sob ponto de vista diferenciados, como também pode-se concluir que as disposições ambientais estão presentes em toda a Constituição, sendo certo que o Artigo 225, seus parágrafos e incisos constituem o grande paradigma ambiental brasileiro.

O meio ambiente é direito que cabe à coletividade, sendo também estendido às futuras gerações. Assim a proteção dos bens ambientais caberá ao Estado, como seu principal gestor, como também a preservação deste macrobem é de relevante participação social.

Um marco ambiental foi cravado na história brasileira quando houve a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. A qual ganha destaque na Constituição Federal de 1988.

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. , rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva,2012, p. 79-80.

²⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. , rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva,2012, p. 81-82.

A lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.²⁹

E nas palavras de, Luiz Paulo Sirvinskias “a política nacional do meio ambiente visa a dar efetividade ao princípio matriz contido no art. 225, *caput*, da CF, consubstanciado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.³⁰ A proteção ambiental visa à coletividade, com uma qualidade saudável para as presentes e futuras gerações.

Paulo de Bessa Antunes nos dá uma definição, sobre o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual expõe:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação a, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana...”.³¹

No entanto com a Política Nacional do Meio Ambiente que instituiu o Sisnama, atribuiu-se ao Estado uma responsabilidade nas normas protetoras do meio ambiente. “A concepção de uma Política Ambiental Nacional foi um passo importante para dar tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no país.”³², nos dizeres de José Afonso da Silva.

A consagração da Lei Federal n.º 6.938/81, deu-se com a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, que estabeleceu como competência comum da União, Estados e Municípios, a proteção do meio ambiente.

Na medida em que a Política Nacional do Meio Ambiente, ganha destaque na constituição com a utilizada expressão ecologicamente equilibrado a de se notar a existência de seus princípios norteadores os quais são de acordo com as necessidades de cada Estado. Segundo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

²⁹ BRASIL. Lei **6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 16/04/12

³⁰ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. , rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007, p.103.

³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 62.

³² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 211.

(...) podemos identificar principio de Política Nacional do meio Ambiente e principio relativos a uma Política Global do Meio Ambiente.

Os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferencia de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente. Por outro lado, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses principio globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais.³³

Com a preocupação ambiental e com a oportunidade trazida pela conscientização de que essa desordem ecológica talvez não produza vencedores pode-se representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais.

A Política nacional do Meio Ambiente veio para formar consciência de que o individuo terá que usufruir de forma adequada dos recursos naturais garantindo-os para gerações vindouras.

1.3 Relatos sobre a reforma do Código Florestal e o Instituto da Reserva Florestal Legal

O Código Florestal Brasileiro surgiu em 1934, com uma característica intervencionista do Estado sobre a situação das florestas no Brasil. Nos dizeres de Rodrigo Eder Bomfim:

O Código Florestal (Lei 4.771/1965) veio para proteger as florestas brasileiras, bem como evitar que a devastação fosse uma realidade no país, ao instituir, por exemplo, uma limitação ao direito de propriedade com as áreas de preservação permanente, a reserva legal florestal. Contudo, esta limitação está sendo objeto de críticas no Congresso Nacional, inclusive com a busca de se criar novas diretrizes ambientais no Brasil com a reforma do referido Código.³⁴

³³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. ed. 13. rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

³⁴ RODRIGUES, Eder Bomfim. **O desenvolvimento sustentável e a reforma do Código Florestal no Brasil**. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9005&revista_caderno=5
Acesso em: 06/10/2012.

As propostas de mudança na Lei Federal nº 4.771/65, causam intensos debates no Congresso Nacional, de um lado ruralista de outro ambientalista, uma disputa que fica em jogo o meio ambiente.

Édis Milaré lembra a intenção do Código Florestal de 1965 com relação a reserva legal

“a Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, recomendada pela Carta Constitucional de 1988, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo. Essa a intenção do Código Florestal de 1965, que ainda persiste.”³⁵

A Constituição Federal de 88, em seu artigo 225, quando discorre sobre o meio ambiente determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³⁶

E é neste contexto inteligível que a Reserva Legal, é o instituto que garante proteção e faz cumprir com o dispositivo constitucional.

Com a nova Lei Federal, nº 12.651/2012, o conceito de reserva legal passa a seguinte definição, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a

³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 966.

³⁶BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org].**Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa³⁷.

Observa-se a alteração no conceito da Reserva legal, que na Lei Federal nº 4.771/65, assim era determinada:

Art. 1º (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).³⁸

Pode ver que na nova lei, acrescentou no conceito o uso econômico, pode extrair que objetiva o desenvolvimento sustentável.

Foram mantidos os percentuais dados pela Lei 4.771/1965. Em Minas Gerais, o percentual, pelo enquadramento nas disposições acima, é de 20%, tendo o artigo 14 da Lei Estadual nº 14.309/02, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no estado, conforme dispõe.

Art.14 – Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.³⁹

Agora, diante da crise ecologicamente vivida em nosso planeta é fato que a reforma é objeto de questionamento.

A nova lei ainda manteve obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de reserva legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. Sem prejuízo, o novo

³⁷ BRASIL, Lei nº **12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 10/11/2012.

³⁸BRASIL, Lei nº **4.771/65**. Dispõe sobre o novo código florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 08/10/2012.

³⁹MINAS GERAIS, Lei nº **14.309/02**. Dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5306>. Acesso em: 08/10/2012.

código esclareceu que o processo de recomposição deverá ser iniciado em até dois anos da publicação da nova lei, devendo a conclusão estar dentro dos prazos previstos no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

A lei nº 12.651/12 em seu art. 18, §4º, deixa claro que o registro da reserva legal do Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação do reserva legal em cartório de registro de imóveis, que assim dispõe:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).⁴⁰

O art. 16 § 8 da lei 4.771/65, (código florestal) especifica a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para transferência, desmembramento ou retificação assim determinando:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001).⁴¹

Nesse contexto a Lei desobriga o proprietário rural da averbação da reserva legal, na matrícula do imóvel, que passará a ser controlada por cadastro organizado pelos órgãos

⁴⁰BRASIL, Lei nº **12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 10/11/2012.

⁴¹BRASIL, Lei nº **4.771/65**. Dispõe sobre o novo código florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 08/10/2012.

ambientais. Com a falta de estrutura desses órgãos, parece evidente que essa proposta dificultará o controle da aplicação do instituto jurídico da reserva legal.

CAPÍTULO II – O DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 Direito de propriedade e meio ambiente: o desenvolvimento sustentável

Nas últimas décadas do século passado, os prejuízos causados pela adoção de um modelo de desenvolvimento econômico desigual marcam a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, que os movimentos ambientalistas e o interesse da população pela preservação ambiental romperam fronteiras físicas e biológicas e inundaram consciências. Assim, com o aumento da consciencialização das populações, começaram a perguntar em que mundo quer viver e que futuro se quer deixar para as próximas gerações.

Para tanto, tendo a propriedade, cumprir com alguns instrumentos legais, fazendo uso adequado e racional dos recursos naturais, preservando o meio ambiente, uma visão além do uso, gozo, dispor, reivindicar agora também proteção ambiental.

Em 1972, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, vislumbra a possibilidade de um futuro menos sombrio e estabelece um novo marco para os debates sobre os problemas ambientais ao criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Segundo Vilma Maria Carli:

A Declaração de Estocolmo recomendou textualmente que para obter uma ordenação mais racional dos recursos naturais e melhorar as condições humanas e ambientais, todos deveriam adotar uma política de planificação de seu desenvolvimento. Sugeriu, ainda, que ficasse assegurada a compatibilidade do desenvolvimento e a necessidade de proteger e de melhorar o meio ambiente como um todo, porque o homem tem um direito fundamental de um meio ambiente de qualidade satisfatória para viver com dignidade, preservando-o para as gerações futuras.⁴²

A partir dos debates na Conferência em Estocolmo, começou-se a imaginar como solução a adoção de um novo modelo de desenvolvimento, que relacionaria questões de desenvolvimento econômico, ambiental e social.

⁴² CARLI, Vilma Maria Inocência. **A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente**. 2. ed. , Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, p. 64.

José Afonso da Silva assim expõe:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes, entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.⁴³

Vê-se que a preocupação ecológica vem crescendo e a conscientização de que a natureza precisa de proteção. O meio ambiente então ganhou proteção com a Constituição Federal de 1988, José Afonso da Silva, assim expõe:

As constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca que possibilitava a elaboração de leis protetoras com o Código Florestal e aos Códigos de Saúde Pública, de Água e Pesca.

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.⁴⁴

As constituições anteriores traziam em seus textos orientações sobre a forma de como se legisla, mas com a constituição de 1988 a matéria foi tratada de forma ampla e moderna, trazendo um capítulo sobre o meio ambiente.

Como bem ensina José Joaquim Gomes Canotilho, diz:

Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei n 6.938/81(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-s o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico –econômico que holisticamente trata-se e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processo ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.⁴⁵

Até então, era protegido o direito à saúde, entre outros, mas explicitamente a palavra meio ambiente se materializou com a Constituição de 1988. Como nas palavras de José

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 43.

⁴⁴ Idem, p. 46.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. MORATO LEITE, José Rubens. 3.ed. , rev . São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-78.

Afonso da Silva: “Pode-se até dizer que no direito à saúde já está embutido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, magnificamente explicitado e garantido no art. 225”.⁴⁶ O que garante uma proteção maior para a natureza e conseqüentemente para o futuro da humanidade.

Nesse caso, sobre essa garantia explícita do meio ambiente na Constituição, continua a explicar, José Afonso da Silva:

Como dissemos antes, o Direito ambiental encontra seu núcleo normativo destacado no Capítulo VI do Título VIII, que só contem o art. 225, com seus parágrafos e incisos. Não é aqui o lugar para se examinar a fundo a natureza desse direito. A Constituição o tem como parte da “Ordem Social”, logo, trata-se de direito social do homem.⁴⁷

Nessa evolução sobre proteção ambiental, que partiu da Influência da Declaração de Estocolmo de 1972, posteriormente com a Constituição de 1988, veio então incorporando novas concepções como o desenvolvimento sustentável.

A declaração da ECO/92, foi fundamental para mudanças na busca do desenvolvimento sustentável. Assim diz em seu princípio nº 4: “A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.⁴⁸ Não é surpresa para ninguém que a adoção verdadeira desse princípio é uma das seguranças de que o futuro não só do nosso país, mas sim do nosso planeta, espera.

Neste entendimento, Édis Milaré expõe:

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com o significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas”.⁴⁹

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50.

⁴⁸ DECLARAÇÃO da Rio. Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 15/10/12.

⁴⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 77. Citando Comissão Mundial sobre Meio ambiente e Desenvolvimento.

Entende-se por desenvolvimento sustentável o desenvolvimento que não agride o meio ambiente, de maneira que não prejudica o desenvolvimento vindouro, ou seja, é uma forma de desenvolver sem criar problemas que possam impedir o desenvolvimento no futuro. E atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover suas próprias demandas.

Isso quer dizer, usar os recursos naturais com respeito ao próximo e ao meio ambiente. É o desenvolvimento que não esgota os recursos, conciliando crescimento econômico e preservação da natureza.

Nas Lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, no princípio do desenvolvimento sustentável, explica:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁵⁰

O desenvolvimento sustentável, como se percebe, é um princípio que possui grande relevância em meio a uma sociedade desregada. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é de grande importância à sociedade com objetivo de prevenção.

Paulo de Bessa Antunes nos ensina: “que objetivando o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental surge o desenvolvimento sustentável. Tendo por finalidade uma ação preventiva e não reparadora.”⁵¹ O tema vem sendo discutido, com a finalidade de um desenvolvimento que liga o social o econômico e o ambiental.

A Eco-92 a qual reuniu vários países do mundo inteiro para discutir o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, como um modelo de desenvolvimento, direcionado para o crescimento com responsabilidade.

E com o intuito de discutir os rumos do desenvolvimento sustentável para os próximos 20 anos, reuniram-se os países das Nações Unidas na conferência da Rio+20, conforme é demonstrado:

⁵⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**-13 ed. , São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 20-21.

Foi especial o significado de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro. Como sede da Cúpula da Terra, que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável em 1992, o Rio de Janeiro foi o local ideal para realização da Rio+20, que apontou os caminhos futuros do desenvolvimento.

O legado da Rio-92 – principalmente a Declaração do Rio, a Agenda 21, a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica - estiveram associados para sempre à lembrança da intensa participação da sociedade civil em debates da ONU, gerando o que se chamou de “espírito do Rio”.⁵²

A busca pela consolidação do conceito de viver de forma sustentável, o que significa buscar harmonia entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais e o social, cria-se o desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o interesse comum, é um desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a necessidade das futuras gerações, conscientizando de maneira racional e inteligente a geração de bens e serviços, para que esta produção se torne uma constante, sem agredir o meio ambiental e social, dando suporte a gerações futuras.

2.2 A relativização do direito de propriedade

A propriedade privada sempre foi vista como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, porém é necessário dedicar-se a sua origem e a seus fundamentos jurídicos para alcançarmos o entendimento de sua verdadeira estrutura.

Primitivamente, quando o homem vivia ainda, abrigando-se em grutas e cavernas, o agrupamento era apenas físico, sem qualquer liderança de um determinado indivíduo sobre os demais componentes. Os seres humanos agiam mais espontaneamente, condicionando o comportamento aos impulsos do instinto. Prevalecia a luta pela subsistência.

O direito de propriedade na definição de Luciano de Souza Godoy: “A definição referida – *Proprietas est ius utendi et abutendi* – é mencionada pelos autores a partir da Idade

⁵² RIOTUR, **Brasil na Rio +20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/brasil.html>. Acesso em: 17/10/12.

Média – século XIV.⁵³ O direito de usar, de gozar e de dispor a coisa própria até onde a razão do direito o permitir, ficou consolidada como sendo de origem romana.

Na lei das Doze Tábuas, notamos a grande importância da propriedade privada para a sociedade romana valendo-se da expressão utilizada por Luciano Godoy, por exemplo, que ela: “respeita a propriedade, colocando-a num patamar superior ao de qualquer outro direito, a ponto de admitir que o corpo do devedor responda pela dívida, mas não a sua terra, vincula qual está à sua família”.⁵⁴ A sociedade eleva a propriedade de forma superior ao ser humano.

O feudalismo predominou durante toda a Idade Média, só a partir do século XII, com o renascimento comercial, impulsionado pelas Cruzadas, expedições de caráter militar organizada pela igreja, uma nova classe social surgiu, a burguesia. No final do século, XVIII, a Europa testemunha o início de uma nova era, nos dizeres de Guilherme Figueiredo: “(...) a independência americana, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial põem fim no sistema feudal e dá início a um novo capitalismo.”⁵⁵ Assim, põem fim em uma época e se inicia outra: a do feudalismo para o capitalismo. Ambas conceituam propriedade como um direito natural do homem, ao lado da liberdade e da igualdade.

A propriedade, que antes eram inabaláveis, tiveram mudanças no novo sistema através das guerras e movimentos sociais. A massa popular organizada fez-se ouvir e inserir no complexo de direitos os seus interesses.

E nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira, que assim dispõe:

Na problemática conceitual da propriedade não se pode omitir uma palavra sobre o seu *objeto*. Pode-se dizer que, em tese, todos os bens são apropriáveis, ou que o homem, como sujeito da relação jurídica, tem a faculdade de dominação sobre todas as coisas dentro dos limites e com as restrições instituídas em lei.⁵⁶

No final do século XIX, com o conceito de propriedade individual, absoluta, surge à concepção da função social da propriedade. Como se percebe, o encaminhamento dado ao direito de propriedade passou a ter outro rumo. Mais e mais pensadores passaram a defender a

⁵³ GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional**: o regime da propriedade. São Paulo: Atlas, 1998, p. 18.

⁵⁴ FIQUEREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 54.

⁵⁵ FIQUEREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 62.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Direitos Reais. 21. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80-81.

ideia de que a propriedade privada deveria vestir um papel social, afastando-se da velha concepção individualista.

Como bem ensina Luciano de Souza Godoy

A função social da propriedade, como doutrina que relativizou o direito de propriedade, surgiu inicialmente com a doutrina social da Igreja Católica, expressa pelas encíclicas papais, inspiradas no ensinamento de São Tomás de Aquino.⁵⁷

A função social acarreta uma transformação no conteúdo de propriedade privada, como um direito individual e funcionalizado, ou seja, a propriedade tem uma função social a cumprir. Observa-se, nesse pensar, que a propriedade continua a ser privada, porém condicionada ao interesse da comunidade. A propriedade foi relativizada, otimizada na sua compreensão. Tem que atender a um fim social que, a princípio e de forma geral, é o bem-estar social.

A discussão sobre este direito, que vislumbra entre o particular e a coletividade, para que este tenha garantia de seus direitos, deve fazer algo que lhe é imposto pelo Estado de forma a garantir-lhe seus direitos. Nos dizeres de José Afonso da Silva: “Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do direito privado”.⁵⁸ Este ato de reformar o conceito veio no sentido de que a propriedade, mesmo privada, deveria ter uma função social a cumprir, tendo em mira sua adequada utilização.

O conceito de propriedade há de ser necessariamente dinâmico. São legítimas não só as novas definições de conteúdo como a fixação de limites destinados a garantir a sua função social.

⁵⁷ GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional**: o regime da propriedade. São Paulo: Atlas, 1998, p. 28.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de **Direito Constitucional Positivo**. 34. , ed. revista e atualizada até a EC 67, de 2010. Malheiros, 2010, p. 270.

2.3 Função social da propriedade urbana e da propriedade rural

A função social da propriedade urbana vem qualificada no art. 182, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.⁵⁹

O Plano Diretor tem como objetivo orientar as ações do poder público visando a relacionar os anseios da sociedade, proporcionando de forma mais justa os interesses coletivos. Visa, garantir o atendimento às necessidades da cidade, garantir uma melhor qualidade de vida na cidade. Consolidar os princípios da reforma urbana, estar contido na lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em seu artigo 39 que assim expõe:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.⁶⁰

A política urbana, estabelece critérios para que a propriedade urbana cumpra com sua função social, decorrente de uma política de desenvolvimento urbano, a cargo do Poder Público Municipal, visando implementar as funções sociais da propriedade e, conseqüentemente, da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

O direito de propriedade, nos dizeres de Édis Milaré:

⁵⁹ BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org]. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

⁶⁰ Lei nº **10.257/2001**. Dispõe sobre Política urbana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 22/10/12.

O direito de propriedade é definido como direito real (do latim, res =coisa), ou seja, o direito do proprietário sobre determinada coisa, oponível a todos os demais. Esse direito compreende três faculdades essenciais: a faculdade de usar o bem, a faculdade de perceber seus frutos ou rendimentos e a faculdade de dispor do bem, alienando-o.⁶¹

Esse exercício ou faculdade de usar, gozar e dispor deve se feito em conformidade com o prescrito em lei, que possa atender à coletividade.

A propriedade privada e o princípio da aderência, com fulcro no art. 1.228, §1º, CC/02 dispõe:

Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, quanto atendido seus requisitos.⁶²

Dessa maneira, fica fixada uma proteção maior ao interesse público, no que diz respeito à função social. Portanto, em determinadas situações, a utilização da propriedade está vinculada a um interesse público que contrarie aos interesses diretos do proprietário.

No art. 5º, inciso, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 88, compõe o rol dos direitos e garantias fundamentais. Isso implica que ambos têm aplicação imediata, por força do disposto no §1º do citado artigo. 5º, que assim dispõe, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”⁶³ Portanto o direito de propriedade quanto a função social da propriedade é um direito inerente da própria declaração de direitos.

Neste sentido é que o Direito Urbanístico, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes proporcionando a facilidade de circulação, a eficiência como esta se realiza, procurando o equilíbrio ecológico e a preservação do meio ambiente.

⁶¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 653.

⁶² BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Código Civil”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 09. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 241.

⁶³ BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org]. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11.

A função social da propriedade rural, de sua parte, encontra qualificação no art. 186 da mesma Carta, que a tem por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

Tendo por objetivo fazer cumprir com a função social da propriedade rural, atendendo os requisitos elencados no art.186 da Constituição Federal de 88 no qual dispõe:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
 I – aproveitamento racional e adequado;
 II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁶⁴

Os fatores ecológico, econômico e social são protegidos quando observados tais requisitos simultaneamente e, em caso de desobediência, segundo o artigo 184 da Constituição, poderá ser desapropriada a propriedade.

Não tendo como mensurar o ganho para a sociedade, quando a propriedade rural cumpre sua função social, está a prevenir a sadia qualidade de vida para a atual e futura gerações, garantindo um meio ambiente equilibrado.

Como nos dizeres do constitucionalista, José Afonso da Silva sobre função social, “A norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, e de aplicabilidade imediata, como o são todos os princípios constitucionais. A própria jurisprudência já o reconhece”.⁶⁵ É um dever ao mesmo tempo proteção, uma garantia para permanecer na propriedade.

Édis Milaré afirma que:

O art. 186 da Constituição completa o âmbito da função social da propriedade rural, acrescentando-lhe o aspecto ambiental. Portanto, a função social da propriedade reflete os princípios em que se fundamenta a ordem econômica, inclusive a proteção ambiental, consoante o art. 171, VI, da constituição.⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org]. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de **Direito Constitucional Positivo**. 34. , ed. revista e atualizada ate a EC 67, de 2010. Malheiros, 2010, p. 282.

⁶⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.655.

Visando preservar o ambiente e o bem da coletividade é que foi atribuído o aspecto ambiental. Prevê que o direito de propriedade não é pleno, tampouco um privilégio concedido pelo Estado, mas fruto da construção humana que, objetiva por um bem estar social.

Nas palavras de Paulo Afonso Leme Machado:

A propriedade não é um direito individual que exista para se opor à sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade. O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem o indivíduo. A constituição Federal de 1988 afirma: “a propriedade atenderá a sua função social” (art.5º, XXIII); “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182,§ 2º); e “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores”(art. 186).⁶⁷

Em atendimento de determinados requisitos definidos por lei para atender a função social da propriedade, essa condição que determina o uso do bem em favor de todas as pessoas e não apenas do titular, opera em relação a todas as formas de propriedade: urbana ou rural.

2.4 Propriedade rural e reforma agrária

A História do Direito Agrário no Brasil, esta vinculada ao processo de organização das terras brasileiras, que se inicia com os primeiros expedicionários colonizadores portugueses, em 1530. Deste modo o cenário e a motivação que fazem surgir o Direito Agrário Brasileiro como um direito novo e autônomo, podem ser apreendidos na mensagem dirigida ao congresso Nacional pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Brando, sobre projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

⁶⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. Malheiros. 2012, p. 871.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da reforma agrária ganhou status constitucional, já que a ele foi dedicado um capítulo específico (artigos 184 e seguintes).

O conceito sobre Reforma Agrária contido no Art. 1º, § 1º, Lei nº 4504/64, do Estatuto da Terra onde, “Considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade”.⁶⁸ O principal instrumento para realização da Reforma Agrária é a desapropriação, para fins de Reforma Agrária, dos imóveis que não cumpram a função social, sendo esta de competência da União.

A Constituição Federal conceitua função social da mesma forma, praticamente que o Estatuto da Terra no (art.2º§ 1º). Que assim dispõe:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam⁶⁹

Para que a propriedade não sofra intervenção da reforma agrária, esta precisa cumprir com sua função social, desde que seja produtiva, atenda a requisitos econômicos, mas também possa contribuir com o bem estar da coletividade.

Na lei nº 8.629/93, a qual Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, assim diz: “Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”.⁷⁰

⁶⁸BRASIL, Lei nº **4.504/64**. Dispõe sobre o Estatuto da terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 17/10/12.

⁶⁹BRASIL, LEI nº **4.504/64**. Dispõe sobre o Estatuto da terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 17/10/12.

⁷⁰ BRASIL, Lei **8.629/93**. Dispõe sobre regulamentos constitucional relativo a reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 17/10/12.

Quanto à propriedade que não esteja cumprindo sua função social, poderá esta ser desapropriada como dispõe o art.184 da Constituição/88:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.⁷¹

Diante do texto constitucional, vimos que a União possui competência para desapropriação de imóvel rural para atender a interesse social sobre prévia e justa indenização.

O art.185 da Constituição Federal, diz quanto à desapropriação não poderá ocorrer:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II - a propriedade produtiva.⁷²

Portanto reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção.

Nas palavras de Rafael Augusto de Mendonça Lima:

O que se verifica da Constituição de 1988 é que ela incorporou institutos do Direito Agrário, previstos na legislação a ela anterior.
Trouxe algumas inovações, como a insuscetibilidade de desapropriação das pequena e média propriedades rurais, bem como das propriedades produtivas.
O arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras, na dependência de previa autorização, é também outra novidade.
A outorga de título de domínio ou de concessão de uso(...).⁷³

⁷¹ BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org]. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

⁷² BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. [org]. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.63.

⁷³ LIMA, Raphael augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 09.

Nota-se que a Reforma agrária é, portanto a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando ao fomento da produção, à melhor distribuição da terra e à integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento racional, valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sócias e racionais da propriedade agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural.

CAPÍTULO III – A FUNÇÃO SOCIAL DA RESERVA LEGAL

3.1 Aplicabilidade da reserva legal florestal

Muitos trabalhos têm sido desenvolvidos sobre este tema, onde alguns o instituto aqui analisados aparecem sob diferentes denominações. O presente estudo optou pelo uso da expressão Reserva Florestal Legal, como diz Édis Milaré por acharem-na mais adequada, pois:

(...) não por se tratar de instituto de direito que rege matéria florestal, mas, também, por evitar a confusão com o princípio da “reserva legal”, garantia constitucional dos direitos do homem e integrante do rol das liberdades públicas clássicas, que estabelecem limitações jurídicas ao poder estatal.⁷⁴

No entanto, para que se assegure a possibilidade de usufruir desse direito, ou seja, a um ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para a atual geração quanto para as futuras, é preciso que se opere a preservação e recuperação do que ainda resta do patrimônio natural.

Nesse entendimento é o que diz Sirvinkas ao explicar tal instituto:

Reserva florestal legal é a preservação de parte de uma área maior de determinada propriedade particular com o objetivo da preservação da vegetação ali existente. Entende-se por *reserva legal* a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas(art.1º,§ 2º, III, do Código Florestal). (...) ⁷⁵

Já se obsevou que a reserva floresta legal é uma área de preservação permanente e que incide somente sobre propriedade privada. É uma limitação ao direito de propriedade, para preservação da vegetação ali existente.

⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.962.

⁷⁵ SIRVINKAS, Luíz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 268.

A lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, em seu artigo 16 e inciso, assim determina o percentual a ser preservado por lei para fins de reserva legal devendo ser de:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).⁷⁶

O artigo 44 da citada lei dispõe:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Em Minas Gerais, o percentual, pelo enquadramento nas disposições acima, é de 20%, tendo o artigo 14 da Lei Estadual nº 14.309/02, que dispõe sobre as políticas florestais e de

⁷⁶ BRASIL, Lei nº 4771/65 Institui o novo código florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 16/10/12.

proteção à biodiversidade no estado, confirmado este percentual.⁷⁷ Assim sendo cada propriedade deverá atender tal requisito e preservar esse percentual.

Vê-se que o proprietário tem o ônus de suportar tal imposição imposta pelo poder público que recai diretamente sobre ele, Nesse sentido diz Paulo de Bessa Antunes:

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário d imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.⁷⁸

Cabe observar, por fim, que, em vista do caráter *propter rem* pode ser inerente à ideia de se atribuir à propriedade um potencial social, e caso este não cumpra com sua função social poderá ser desapropriado.

Nesse entendimento segue jurisprudência sobre o assunto:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.⁷⁹

Sendo uma obrigação *propter rem* mesmo que o atual proprietário do imóvel, não tenha dado causa ao dano ou não tenha preservado o percentual que a lei determina, mesmo assim será obrigado a cumprir com a obrigação. Porém, dado importância de tal instituto, vemos que o descumprimento gera grandes prejuízos para a flora, ora vez que a lei deve ser de todos conhecida, não pode o proprietário escusar-se de seu compromisso com a coletividade, se adquiriu a propriedade vendo-a desprovida de sua Reserva Florestal Legal,

⁷⁷ MINAS GERAIS, Lei nº 14.309/02. Dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5306>. Acesso em: 09/11/12.

⁷⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 603.

⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1247140 / PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 22/11/2011. Publicado em: 01/12/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=obriga%E7%E3o+de+recuperar+a+degrada%E7%E3o+ambiental&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 09/11/2012.

devia pressupor que com ela adquiriria tal ônus, uma vez que sem ela a propriedade não cumpre sua função social.

Quanto à aplicabilidade da reserva, que tem sua utilização limitada ao regime de manejo florestal sustentável. Tem sua localização ditada pelo órgão ambiental estadual. Assim expõe Édis Milaré:

(...) “a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I – o plano de bacia hidrográfica; II – o plano diretor municipal; III – o zoneamento ecológico-econômico; IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e V – a proximidade com outra reserva Legal, Área de Preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida”.⁸⁰

A manutenção encerra ônus tanto do proprietário como do possuidor diz Édis Milaré:

(...) Tal obrigação não é apenas do proprietário da área, estendendo-se, também, ao possuidor. Destarte, na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, como força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal (...).⁸¹

A obrigação prevista é tanto para o proprietário como, também ao possuidor. É necessária a conscientização de que tal obrigação está visando a um futuro melhor para atuais e futuras gerações e para que a reserva legal integre ao próprio conteúdo do direito de propriedade.

⁸⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 969.

⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 753.969.

3.2 A RFL e o cumprimento da função social da propriedade rural

Tal instituto traz consigo a problemática sobre o artigos 16 da Lei nº 4.771/65, ao buscar a proteção do meio ambiente através da imposição de limites ao direito de propriedade, vem contribuir para que se atinja a função social da propriedade rural, favorecendo o alcance do desenvolvimento sustentável?

Diante da disposição do art. 1.228, §1º, do Código Civil, lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como a previsão do art. 186, inc. II da CR/88, o instituto da Reserva Legal, muito embora restrinja o exercício do Direito de Propriedade, faz cumprir com a função social da propriedade rural. Desse modo, a Reserva Legal, garante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, cumprindo com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Já se observou que a reserva floresta legal é uma área de preservação permanente e que incide somente sobre propriedade privada. É uma limitação ao direito de propriedade, para preservação da vegetação ali existente.

Fica fixada uma proteção maior ao interesse público, no que diz respeito à função social. Diz, assim, Meirelles, citado por Milaré: “Limitação administrativa no dizer sempre preciso de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.”⁸² uma limitação do particular, em prol da coletividade.

É certo que limitações administrativas são preceitos de ordem pública e demanda de um poder de polícia, da administração de forma unilateral, fazendo que o particular deixe de fazer algo, uma obrigação propriamente dita de não fazer, gerando um dever de realizar aquilo que lhe é imposto, obrigação esta de fazer, e posteriormente permitir que se faça algo em sua propriedade, obrigação esta de deixar fazer.

Nesse mesmo cenário, assim conclui Hely Lopes Meireles sobre, limitação administrativa:

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são

⁸²MEIRELLES, *apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.753.

absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social (CF, art. 170, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural (...).⁸³

O Estado poderá intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas sem intervir em um aniquilamento total para propiciar o bem estar, desde que obedeça aos limites constitucionais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais. Traz restrições ao uso da propriedade, não implicando em limitação absoluta e nem na perda da posse.

Portanto, limitação administrativa é um meio de intervenção na propriedade, que não ocasiona a perda da posse, mas traz restrições quanto ao uso por meio de uma imposição geral, gratuita e unilateral.

Para Édis Milaré, a Reserva Legal é uma restrição ao direito de propriedade, porém justifica em atendimento das diversidades de biota e interesses ambientais difusos, constituindo-se como marco teórico desde trabalho, a saber:

O art.1º, caput, do Código Florestal, ao declarar as florestas e as demais formas de vegetação existente no território nacional como “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”, incluiu e definiu, no seu § 2º, III, a Reserva Legal como uma das formas de restrição à exploração econômica da propriedade, restrição esta justificada pela necessidade de se garantir o atendimento de interesses ecológicos específicos, sem excluir interesses ambientais difusos.⁸⁴

O instituto da Reserva Florestal Legal, muito embora restrinja o exercício do direito de propriedade, impondo limitações administrativas, por parte do poder público, está atendendo ao princípio constitucional, no qual a Constituição Federal consagra a proteção à propriedade, mas prevê o atendimento à função social. Assim, é possível que em determinadas situações, a utilização da propriedade esteja vinculada a um interesse público que contrarie aos interesses diretos do proprietário. E zelar pela proteção do ambiente é também dever de toda sociedade.

⁸³ MEIRELLES, Hely Lopes- **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed- São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1990, p. 568.

⁸⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. , rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.753.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das explicações acima, conforme demonstrado, sempre houve um conflito entre meio ambiente e direito de propriedade. Conclui-se que o objetivo de tal estudo foi atingido, pois, restou demonstrada a importância do instituto da Reserva Florestal Legal, para que a propriedade possa cumprir com sua função social.

O direito ao meio ambiente se caracteriza por ser direito difuso e de terceira geração, e desenvolveu relevante importância mundial.

É certo, que atualmente, a preocupação com a preservação ambiental é crescente, principalmente por sentirmos os impactos da nossa atuação irresponsável sobre o nosso patrimônio natural.

Dessa forma, a Reserva Florestal Legal é o instrumento que promove a função social da propriedade rural, favorecendo a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

O direito de propriedade, que antes era absoluto, foi relativizado em decorrência do surgimento do princípio da função social da propriedade. A propriedade rural tem uma função social a cumprir, assim a Reserva Florestal Legal ao buscar proteção ao meio ambiente através da imposição de limites ao direito de propriedade, vem contribuir para que se atinja a função social da propriedade rural, favorecendo o alcance do desenvolvimento sustentável.

Em se tratando de meio ambiente, mais direitos significam mais proteção, quanto mais institutos forem desenvolvidos a fim de promover o desenvolvimento sustentável, melhor será nossa qualidade de vida.

No entanto a Reserva Florestal Legal é entendida não como limite ao direito de propriedade, e sim, como o cumprimento da função social da propriedade.

A busca é pela consolidação do novo conceito de viver de forma sustentável, o que significa buscar a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais. Não se pode em hipótese alguma, tirar da natureza mais do que ela pode dar. Para isso, é necessário nos conscientizar, abraçar a ideia de um desenvolvimento econômico e respeitar esses limites e adotar novos estilos de vida.

É de grande importância avaliar as principais dificuldades encontradas para aplicação do instituto da Reserva Florestal Legal uma vez que versam sobre meio ambiente e direito de propriedade.

A constituição Federativa do Brasil nos assegura o direito a um meio ambiente equilibrado e o faz pela necessidade da conservação dos recursos naturais, uma vez que sem a natureza o homem não poderia viver.

Não se pode aceitar a destruição da natureza, permitir que espécies desapareçam, o objetivo é melhorar a qualidade de vida, necessário também restabelecer valores, propor mudanças de comportamento para obter um modo de vida sustentável.

Diante da disposição do art. 1.228, §1º, do cc/02, bem como a previsão do art. 186, inc. II da CR/88, o instituto da Reserva Legal, muito embora restrinja o exercício do Direito de Propriedade, faz cumprir com a função social da propriedade rural. Desse modo, a Reserva Legal, garante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, cumprindo com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Portanto, é necessário que haja esta limitação administrativa por parte do poder público, na propriedade rural e nas atividades econômicas sem intervir em um aniquilamento total, para propiciar o bem estar social. E também para que a propriedade cumpra com sua função social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. ed. 26. Malheiros Editores Ltda. 2011.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei **6.938/81**. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 16/04/12.

BRASIL Lei nº **10.406**, de 10 de janeiro de 2002. “Código Civil”. PINTO, Antônio Luiz de Toledo [org]. **Vade Mecum**. 09. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº **4.771/65**. Institui o novo código florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 08/10/2012.

BRAISL. Lei nº **10.257/2001**. Dispõe sobre “Política urbana”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 22/10/12.

BRASIL. Lei nº **4.504/64**. Dispõe sobre “o Estatuto da terra”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 17/10/12.

BRASIL. Lei nº **8.629/93**. Dispõe sobre “regulamentos constitucional relativo à reforma agrária”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 17/10/12.

BRASIL. Lei nº **12.651/2012**. Dispõe sobre “a proteção da vegetação nativa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 10/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1.0132.05.002117-0/001, Relator Des. Carreira Machado. Julgado em: 16/09/2008. Publicado em: 22/10/2008. Acesso em: 08/05/2012.

RIOTUR **Brasil na Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/brasil.html>. Acesso em: 17/10/12.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. MORATO LEITE, José Rubens. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente**. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

DECLARAÇÃO DA RIO+20. Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. **junho de 1992** Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 15/10/12.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. **Estocolmo 05 de junho de 1972** <http://www.jmarcano.com/educa/docs/estocolmo.html>. acesso em 28/09/12.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro-13 ed.** , São Paulo: Saraiva, 2012.

FIQUEREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998.

LIMA, Raphael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. ed. 2ª. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MINAS GERAIS, Lei nº **14.309/02**. Dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5306>. Acesso em: 08/10/2012.

MEIRELLES, Hely Lopes- **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ed- São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1990.

MEIRELLES, apud MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**: 7. ed. rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís – **Direito de Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**, doutrina, jurisprudência, glossário / Édís Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional- Direitos Fundamentais** ed. 2ª, tomo IV. Coimbra Editora. 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. ed. 21- Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **O desenvolvimento sustentável e a reforma do Código Florestal no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: 06/10/2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. , revista e atualizada ate a EC 67, de 2010. Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luíz Paulo – **Manual de direito ambiental** 5. ed. rev. e atual. _ São Paulo: Saraiva, 2007.